



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PROJETO DE LEI DO SENADO n.º, de 2016.

(Do Sr. SENADOR REGUFFE)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, tornando o crime de lavagem de dinheiro inafiançável e insuscetível de liberdade provisória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.613, de março de 1998, passa a vigorar acrescido do art. 2º-A, assim redigido:

“Art. 2º-A. Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança ou liberdade provisória”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual delinquentes e organizações criminosas transformam recursos ganhos por meio de atividades ilegais e práticas de crimes em bens e ativos de origem aparentemente lícita.



SF/16476.00828-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

“Especialistas estimam que cerca de US\$500 bilhões em “dinheiro sujo” – cerca de 2% do PIB mundial - transitam anualmente na economia”, conforme a cartilha “Lavagem de Dinheiro – Um Problema Mundial”, publicada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), atualizada em 02 de setembro de 2015.

Conceitualmente, a lavagem de dinheiro merece tratamento legal rigoroso, porquanto permite a traficantes, contrabandistas de armas, terroristas, ou funcionários públicos corruptos e empresários corruptores - entre outros - continuarem com suas atividades criminosas, facilitando seu acesso aos lucros ilícitos.

Nesta seara, além do comércio ilegal de drogas, a lavagem de dinheiro pode servir para a legalização de bens oriundos de outros crimes antecedentes, como sequestro e corrupção, entre outros, todos especificados pela Lei n.º 9.613/98.

Portanto, o crime de lavagem de dinheiro e suas ilícitas conexões representam sérias e nefastas ameaças não só à integridade e à estabilidade dos Estados e de seus sistemas econômicos, mas também à própria democracia.

Assim sendo, propõe-se que o crime de lavagem de dinheiro passe a ser tratado pela legislação brasileira como delito inafiançável e insuscetível de liberdade provisória, em razão de sua gravidade e de seu expressivo potencial de lesividade.

Sala das sessões, em ...

SENADOR REGUFFE

DISTRITO FEDERAL



SF/16476.00828-23